



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0221372-73.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Carmen Cochrane Santiago**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA CARMEN COCHRANE SANTIAGO em face de UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Noram os autos, que a autora, com idade de 83 anos, é portadora de bexiga neurogênica devido à alzheimer e que, diante disso, necessita usar cateter/sonda tipo hidrofílico gentlecath glide feminino, calibre 10FR, na quantidade de 06 (seis) por dia, totalizando 180 unidades por mês, para cateterismo intermitente de urina. Afirma ainda que a ré vinha fornecendo a referida sonda e que ao solicitar a renovação mensal, em 21 de março de 2023, a mesma indeferiu o pedido com a justificativa de ausência de previsão tanto no contrato como no rol da ANS para sondas vesicais de alívio.

Documentos às págs. 25/96.

Decisão interlocutória às págs. 97/103, no qual foi concedida a tutela de urgência pleiteada na inicial, a fim de determinar à parte promovida a imediata cobertura/custeio de unidades de cateter hidrofílico porquanto identificados nesta decisão como sendo equivalente a sonda vesical, de acordo com o Parecer Técnico Nº 05/Geas/Gras/Dipro/2021, expedido pela ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar. A demandada fica obrigada ao fornecimento até a liberação médica em favor da parte autora.

Contestação às págs. 192/212, inicialmente impugnou a concessão da justiça gratuita por ausência de elementos suficientes. Alegou que os insumos solicitados são descartáveis e de uso domiciliar, não sendo obrigatório o custeamento de tratamento domiciliar por não haver previsão contratual. Alegou ainda que o material é de comercialização acessível, podendo ser facilmente encontrado em farmácias e de baixo custo. Informou ainda que o SUS fornece a sonda requerida, caracterizando -se como uma alternativa para o autor.

Em réplica às págs. 216/228, alegou que sem o devido tratamento e os serviços médicos domiciliares a autora não suportaria, podendo vir a falecer.

Despacho à pág.234, anunciando o julgamento antecipado da lide.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

## É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela parte autora, em desfavor do seu plano de saúde, a fim de que este lhe forneça cateter hidrofílico gentlecath glide feminino, calibre 10FR, para cateterismo intermitente.

O demandado sustentou que o material solicitado pela autora tem natureza de uso domiciliar, uma vez que o cateter é descartável, auto administrado e não necessita de internação para a sua administração, não tendo obrigação contratual de fornecer tal material.

Na espécie, há expressa recomendação médica da necessidade do uso do cateter hidrofílico gentlecath glide feminino, calibre 10FR,, conforme relatório médico juntado à pág. 29. Enquanto a promovida se opôs a fornecer o aludido tratamento, sob a justificativa de falta de previsão no rol da ANS, págs. 192/212.

Ainda que o tratamento não esteja previsto no aludido rol, a ANS não possui função limitadora, mas tem sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. Assim, a recusa foi abusiva, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente.

Nesse sentido, vide entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSA DIAGNOSTICA COM BEXIGA NEUROGÊNICA - DOENÇA RENAL CRÔNICA. FORNECIMENTO DE SONDA GENTHECATH GLIDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. RELATÓRIOS FAVORÁVEIS DO CONITEC E DO NATJus. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência, para determinar à promovida o fornecimento da sonda/cateter GentleCath Glide, conforme prescrito no laudo médico. 2. Em suas razões recursais, a operadora alega, em suma, que a decisão poderia causar à parte lesão grave e de difícil reversão, além de sustentar a falta de obrigatoriedade de cobertura, necessidade de observar as diretrizes de utilização, exclusão contratual expressa, taxatividade do rol da ANS, preservação do equilíbrio econômico-financeiro e necessidade de prestação de caução. 3. A situação descrita no processo é certamente o aspecto mais relevante da demanda, considerando que o quadro clínico da paciente, idosa de 83 anos, diagnóstica com bexiga neurogênica - doença renal crônica, não justifica, a priori, a negativa da operadora de planos de saúde em fornecer a sonda GENTLECATH GLIDE, como prescrito pelo médico (doc. fl. 32 § dos autos originais). 4. Cumpre destacar que as restrições de cobertura médica, mesmo acordadas no contrato de assistência à saúde, não devem prevalecer quando o tratamento contínuo é essencial para a recuperação da saúde do beneficiário do plano. Considera-se abusivo qualquer preceito que exclua o custeio de procedimentos prescritos pelo médico responsável, mesmo que administrados em casa. Destaca-se, ainda, que os planos de saúde podem determinar as doenças cobertas, mas não têm o direito de limitar o tipo de tratamento prescrito, o que é responsabilidade do profissional médico. 5. Neste caso, a administração do Plano de Saúde não tem fundamento para restringir o financiamento do cateter mencionado, uma vez que há uma recomendação clara de um profissional de saúde qualificado (fl. 32). Além disso, o médico explicou que este cateterismo intermitente da bexiga é vital para preservar a saúde dos rins e da própria bexiga, minimizando



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

os danos à uretra. 6. No que tange à urgência da situação, a decisão provisória concedida pelo juízo de primeira instância inclui a permissão para um tratamento vital para a qualidade de vida da parte que recorre. É importante destacar que estamos lidando com uma paciente idosa de 83 anos, que sofre de Bexiga Neurogênica. 7. Quanto as teses de exclusão contratual são, no mínimo, contraditórias, pois se há expressa disposição contratual para cobertura de tratamentos médicos recomendados por profissional competente para todas as doenças, não pode existir exclusão de cobertura de determinado medicamento ou tratamento quando necessário para garantir a efetiva cura e recuperação, em algumas vezes, a vida do segurado. Referida cláusula vulnera a finalidade básica do contrato. Ademais, há relatório favorável do CONITEC, bem como notas técnicas do NATJus favoráveis ao uso do cateter. 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0631709-59.2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 21/02/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2024)

Ademais, o fato de constar, no artigo 196 da Constituição, que a saúde é dever do Estado não exclui dos planos de assistência privada à saúde a obrigação de privilegiar o direito à vida, como o caso dos autos. A existência do Sistema Único de Saúde SUS, com efeito, não é suficiente para que prevaleça o argumento da ré, no sentido de que o Poder Público é o único responsável pelo atendimento de demandas urgentes de clientes de planos de saúde que, eventualmente, realizem procedimentos em desacordo com as cláusulas contratuais pactuadas

A atividade desenvolvida pela demandada é regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, e o Rol de Procedimentos e Eventos previstos pela Agência Reguladora, que tem caráter exemplificativo, mas mitigado.

Assim, considerando a necessidade de utilização do material prescrito pelo médico assistente para a prevenção de infecção e proteção do trato urinário superior, evitando a perda da função renal, resta caracterizada a gravidade da situação e reconhecida a abusividade da recusa do réu em não autorizar o fornecimento do cateter/sonda tipo hidrofílico gentlecath glide feminino, calibre 10FR, merecendo acolhida o pedido inicial nesse sentido, especialmente porque a promovida já fornecia o material.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmado a tutela de urgência de págs. 97/103, para determinar que a promovida forneça as sondas tipo hidrofílico gentlecath glide feminino, calibre 10FR, na quantidade de 180 (cento e oitenta) sondas mensais, de acordo com a solicitação do médico especialista, de pág. 29, sob a condição da autora apresentar a operadora do plano de saúde relatório médico semestralmente, aferindo a necessidade da continuação do fornecimento do material requerido; e extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO o promovido ao pagamento de multa processual por descumprimento da decisão, a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 537, § 3º do CPC.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

Condeno a parte promovida em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2024.

**Daniel Carvalho Carneiro**

Juiz de Direito